

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

78

|    |                       |
|----|-----------------------|
| 2º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C  | De 17/11/94           |
| C  | Rubrica               |

Processo nº: 10880.011156/91-11

Sessão de: 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.213

Recurso nº: 93.768

Recorrente: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DE CARIDADE DO JAPÃO

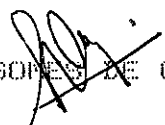
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

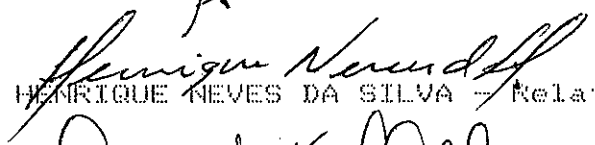
ITR - A imunidade não necessita ser previamente comprovada, podendo ser alegada como matéria de defesa. Recurso parcialmente provido.

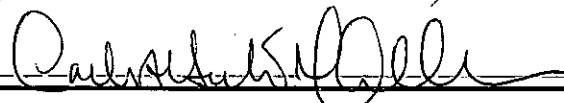
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONGREGAÇÃO IRMÃS DE CARIDADE DO JAPÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994.

  
EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

  
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK e SARA LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.011156/91-11  
Acórdão nº: 201-69.213

\* cópia autenticada da ata da reunião que elegeu a diretoria da entidade para o triênio de 01/06/88 à 31/05/91 (fls. 07 e 08);

\* cópia autenticada do Estatuto da entidade denominada Irmãs de Caridade do Japão (fls. 09 e 10);

\* cópia autenticada da escritura de compra e venda do imóvel em questão (fls. 12 e 13);

\* cópia autenticada da certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Moji das Cruzes, certificando a transcrição da aquisição do imóvel em questão pela Congregação das Irmãs de Caridade do Japão (fls. 14).

Nos termos da Norma de Execução CST nº 003/90, a cópia do processo foi remetida para o INCRA, que por sua vez, instruiu o processo às fls. 15, informando que:

a) nos termos da Lei 59.900 e do art. 8º do Código Tributário Nacional (CTN), todo o pedido de isenção de tributos federais deverá ser solicitado até o final de cada exercício;

b) solicitado o benefício, este será concedido para o exercício seguinte;

c) a impugnante deverá ser orientado a solicitar, até o final do exercício de 1991, a isenção a que tem direito para o exercício de 1992.

Diante do exposto e considerando a data do pedido, 24/04/91 para o ITR do exercício de 1990, o INCRA entende ser improcedente a presente impugnação.

~~N fim de instruir o processo este ORÇAO~~  
intimou (fls. 18) a interessada a:

a) apresentar o comprovante de aquisição (escritura pública e registro no Cartório de Registro de Imóveis) do imóvel em questão;

b) comprovar que preenche os requisitos exigidos nos arts. 7º, 8º e 9º da Lei 59.900/66.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.011156/91-11

Recurso nº: 93.768

Acórdão nº: 201-69.213

Recorrente : CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DE CARIDADE DO JAPÃO

R E L A T O R I O

Adoto como relatório o constante da decisão de primeira instância, que a seguir reproduzo:

"O contribuinte acima qualificado foi NOTIFICADO pelo Fisco Federal a recolher o imposto sobre propriedade territorial rural - ITR -, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural e a Contribuição Parafiscal, relativos ao exercício de 1990, no valor global de Cr\$ 231.504,39, com data de vencimento em 26/04/91, conforme Notificação de fls. 04. Inconformado com o lançamento realizado, entrou, tempestivamente, com impugnação, constante às fls. 01.

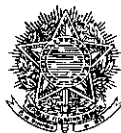
Na impugnação apresentada o contribuinte alegou que o Lar Santo Antonio de Educação e Assistência Social da Congregação de Irmãs de Caridade do Japão é entidade de caráter filantrópico, encontrando-se amparada "...em todos os termos para não obrigar-se ao tributo ora lançado, dentro dos parâmetros legais".

A fim de comprovar que a entidade supracitada é de caráter filantrópico, a interessada juntou ao processo os seguintes documentos:

\* cópia autenticada do cadastro do C.G.C., onde consta como associação a natureza jurídica da entidade (fls. 02 e 03);

\* cópia autenticada do certificado de matrícula do Lar Santo Antonio na Coordenadoria da Ação Social e Trabalho da Secretaria da Promoção Social do Estado de São Paulo (fls. 05);

\* cópia autenticada do Diário Oficial da União do dia 26/04/71, onde é publicado o Reconhecimento de direito e concessão de isenção do imposto de renda (fls. 06);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.011156/91-11  
Acórdão nº: 201-69.213

A interessada, em resposta a intimação, apresentou os seguintes documentos:

\* cópia da escritura de compra e venda e da certidão do Registro de Imóveis relativas a aquisição do imóvel em questão (fls. 20 à 24);

\* cópia dos documentos que comprovam a desapropriação pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica de 6,3480 ha do imóvel rural denominado Sítio São José, o qual, após a desapropriação, resultou em 15,4 ha (fls. 25/35);

\* cópia da matrícula (nº 34.542) do imóvel em questão no Registro de Imóveis (fls. 37);

\* cópias das certidões do 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Moji das Cruzes - SP, certificando que o imóvel continua sendo de propriedade da entidade (fls. 36, 38 e 39);

\* cópia do estatuto consolidado do Lar Santo Antonio de Educação e Assistência Social da Congregação das Irmãs de Caridade do Japão (fls. 40/48);

Cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária da Entidade Filantrópica e Religiosa Congregação das Irmãs de Caridade do Japão que elegeu a nova Diretoria para o período de 01/06/91 à 31/05/94 (fls. 49/51);

\* cópia da certidão da Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim - SP, atestando que o Lar Santo Antonio da Congregação das Irmãs de Caridade do Japão é entidade sem fins lucrativos e de reconhecida utilidade pública pela Lei Municipal nº 400/84 (fls. 55 e 56);

\* cópia da Declaração ITR/92 do imóvel em questão (fls. 57);

Acrescento que a autoridade singular julgou improcedente a impugnação, nos seguintes termos:

"ITR/90 - Alegação de imunidade constitucional; não cumpriu os requisitos legais determinados pela Constituição Federal. INDEFERIDA".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.011156/91-11  
Acórdão nº: 201-69.213

Inconformada, a contribuinte recorre a este Eg. Conselho, sustentando a sua imunidade constitucional, como se vê do recurso de fls. 66/69 cujo teor leio em sessão.

E o relatório

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e estilizados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.011156/91-11  
Acórdão nº: 201-69.213

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação sob o argumento de que os documentos que comprovariam a imunidade da impugnante deveriam ter sido entregues ao INCRA até 31.12.89, isto é, no ano-base anterior ao do imposto cobrado.

A questão é complexa. A Constituição Federal, ao determinar a imunidade prevista no artigo 150, VI, c, determinou a atenção aos requisitos da lei.

Pois bem, o artigo 14 da Lei nº 5.172/66, ao estabelecer os requisitos mencionados pelo constituinte, não incluiu qualquer norma relativa à necessidade de renovação anual da imunidade concedida somente no Decreto nº 59.900/66, é que esta norma foi incluída.

Ao assim proceder, o decreto extrapolou os limites de sua edição, pois criou hipótese não contemplada pela lei ou pela constituição, criando, assim, limites onde não existiam.

Sendo que a natureza do decreto é tão-somente reguladora, assim, não vejo como considerar legal a exigência contida no parágrafo 1º do artigo 8º, bem como a do artigo 9º.

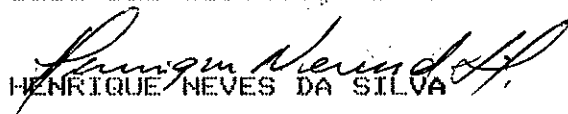
Entendo, assim, que a imunidade não necessita de prévia comprovação, mas pode, inclusive, ser argüida em defesa, como é o caso dos autos.

Desta forma, entendo não haver razão à decisão de primeira instância.

Porém, como a autoridade de primeira instância expressamente afastou a análise do mérito da imunidade argüida, entendo não ser possível a este Eg. Conselho avançar nesta análise, sob pena de violar o duplo grau de jurisdição administrativa-fiscal.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão de primeira instância, para que outra seja proferida, com a devida análise dos demais aspectos do processo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA